

ACÓRDÃO Nº 5474/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.420/2011-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (333.089.773-20) e Maurício de Sales Fortes (333.069.663-04).
4. Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo órgão à Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga/MA, na modalidade Fundo a Fundo, nos exercícios de 2005 e 2006, para a execução das ações relacionadas aos Programas de Saúde da Família e Saúde Bucal (registrada no Sistema de Informação da Atenção Básica — SIAB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar os Srs. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF: 333.089.773-20) e Maurício de Sales Fortes (CPF: 333.069.663-04) revéis, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", c/c o art. 19, **caput**, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, as contas dos Srs. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF: 333.089.773-20) e Maurício de Sales Fortes (CPF: 333.069.663-04), condenando-os solidariamente ao pagamento dos valores do débito abaixo consignados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
47.398,00	03/01/2005
47.398,00	16/02/2005
49.948,00	16/03/2005
5.100,00	20/04/2005
110.670,00	12/05/2005
117.150,00	14/06/2005
94.200,00	14/07/2005
22.950,00	15/07/2005
117.150,00	15/08/2005
87.460,00	18/08/2005
117.150,00	15/09/2005
117.100,00	18/10/2005
22.950,00	21/11/2005
93.900,00	23/11/2005

117.150,00	14/12/2005
95.850,00	17/01/2006
21.000,00	23/01/2006
22.950,00	23/02/2006
93.900,00	24/02/2006
72.900,00	31/03/2006
22.950,00	05/04/2006
21.000,00	06/04/2006
116.850,00	18/04/2006
120.350,00	18/05/2006
120.350,00	23/06/2006
24.500,00	18/07/2006
95.850,00	20/07/2006
120.350,00	23/08/2006
120.350,00	28/09/2006
24.500,00	19/10/2006
95.850,00	26/10/2006
24.500,00	20/11/2006
95.850,00	28/11/2006
24.500,00	19/12/2006
85.200,00	20/12/2006

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

9.4. aplicar, individualmente aos responsáveis listados no subitem 9.2 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data dessa deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das quantias objeto da condenação em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.7. encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU, para a adoção das providências judiciais que entender cabíveis;

9.8. dar ciência e remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 28/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5474-28/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral